



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE**  
**Curso de Bacharelado em Direito**

**LAÍS MARTINS TORALES**

**A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DIANTE DA SOBERANIA DOS  
VEREDICTOS NO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA EM CONDENAÇÃO  
IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Restinga Sêca - RS**

**2022**

# LAÍS MARTINS TORALES

## A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DIANTE DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA EM CONDENAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Graduação em Bacharelado em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF), sob orientação da Professora Doutoranda Luiza Rosso Mota.

**Banca Examinadora:**

**Orientadora:** \_\_\_\_\_

Professora Doutora Luiza Rosso Mota  
Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)

**Membro:** \_\_\_\_\_

Rodrigo Antola Aita  
Juiz de Direito

**Membro:** \_\_\_\_\_

Professor Doutorando Adriano Puerari  
Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)

Restinga Seca, novembro de 2022.

## PREFÁCIO

*Ora, da mesma fôrma pela qual a palavra direito não designa apenas a lei codificada, a palavra juiz não deve, também, designar, exclusivamente, o aplicador d'esta lei.*

[...]

*A vida não passa, em summa, de um julgamento contínuo, de uma perene indecisão entre o Bem e o Mal. A palavra humilde de um mendigo, a ordem de um chefe de Estado, o desejo de uma criança, a intenção de um criminoso, o menor gesto consciente, têm, na verdade, o mysterioso sentido de um accórdão. Um acto de nossa vontade é uma sentença num processo onde houve a exposição de motivos, alegações, provas, acusação e defesa.*

*Vivemos a julgar os homens e as cousas. Ao mesmo tempo, somos juízes e réos de nossos semelhantes. A faculdade de distinguir, de escolher e de optar é da essência dos sêres racionaes.*

*Podemos dizer que a sociedade humana é um grande “tribunal popular”, onde os homens se revezam nos bancos dos réos e dos juízes. E foi assim desde o primeiro dia. Pois, não é verdade que a pagina inicial da Historia registra a citação de um acusado?*

TELLES JUNIOR, 1938.

# A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DIANTE DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA EM CONDENAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Laís Martins Torales<sup>1</sup>

Luiza Rosso Mota<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Aspectos históricos: os avanços e retrocessos da instituição do júri do Brasil Imperial a Constituição Cidadã de 1988; 2 A soberania dos veredictos no Tribunal do Júri e o número ímpar de jurados; 3 O princípio da presunção de inocência diante do cumprimento antecipado da pena em condenação igual ou superior a 15 anos no Tribunal do Júri. Conclusão. Referências.

## RESUMO

O tema da presente pesquisa se delimita na possibilidade da execução antecipada da pena imposta ao acusado submetido ao julgamento popular no tribunal do júri, possibilidade decorrente de inovação legislativa ocasionada pela Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, que inseriu a alínea “e” no inciso I, do art. 492, do CPP. Ocorre que, ao possibilitar o cumprimento antecipado da reprimenda decorrente do voto dos veredictos, o legislador colocou em xeque a presunção de inocência do acusado condenado em plenário, pois trata-se de pena que não detém força executiva e, ainda, sujeitando-se a recurso. Sob esse viés, pretendeu-se, por meio desta pesquisa e do método dedutivo, analisar a relação dos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência com a possibilidade de cumprimento antecipado da pena no caso da inovação legislativa trazida pelo legislador ao Código de Processo Penal. Diante da contextualização histórica do tribunal do júri, do clamor da sociedade por justiça e segurança e das crises políticas ocorridas no Brasil, a inovação ocasionada pelo legislador apresenta-se como grave afronta ao status constitucional do júri e dos próprios princípios informadores do sistema jurídico penal brasileiro, somando-se às outras inúmeras aberrações jurídicas que, diretamente, influem, em mais erros judiciários, ao revés de solucionar os problemas fundadores do clamor social, funcionando a possibilidade de execução antecipada da pena como um único e exclusivo meio de Esta do estancar as deliberações da sociedade imediatamente sem que sobrevenha soluções efetivas.

**Palavras-Chave:** Execução; Pena Antecipada; Presunção de Inocência; Soberania dos Veredictos.

## RESUMEN

El objeto de la presente investigación se circunscribe en la posibilidad de ejecución anticipada de la pena impuesta al imputado sometido al juicio popular en el tribunal popular, posibilidad derivada de la innovación legislativa provocada por la Ley nº 13.964/2019, más conocida como Ley Anticrimen, que inserió la alínea “e” en el inciso I, del art. 492, del CPP. Sucede que, al habilitar la ejecución anticipada de la reprimenda resultante del voto de los veredictos, el legislador puso en cheque la presunción de inocencia de los imputados condenados en pleno, pues se trata de una pena que no tiene fuerza ejecutiva y, aún, sometiéndose a apelación. Bajo este sesgo, se pretendió, mediante esta investigación y el método deductivo, analizar la relación entre los principios constitucionales de la soberanía de los veredictos y la presunción de inocencia con la posibilidad de ejecución anticipada de la pena en el caso de la innovación legislativa interpuesta por el legislador al Código Processual Penal. En vista del contexto histórico del tribunal popular, el clamor de la sociedad por justicia y seguridad y las crisis políticas ocurridas en Brasil, la innovación provocada por el legislador se presenta como una grave afronta al status constitucional del tribunal popular y de los propios principios que informan el ordenamiento jurídico penal brasileño, además de otras innumerables aberraciones jurídicas que inciden directamente en más errores judiciales, en vez de solucionar

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: laismartins.torales@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora. Professora universitária (AMF; FAPAS). Advogada Criminalista e Ambiental. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: luiza\_mota@yahoo.com.br.

los problemas fundantes del clamor social, funcionando la posibilidad de la ejecución anticipada de la pena como vía única y exclusiva para el Estado detener inmediatamente las deliberaciones de la sociedad sin soluciones efectivas.

**PALABRAS CLAVES:** Ejecución; Pena Anticipada; Presunción de Inocencia; Soberanía de los veredictos.

## **INTRODUÇÃO**

Em 24 de dezembro de 2019 foi publicado o denominado “Pacote Anticrime”, o qual inseriu ao Artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal, a alínea “e”, e, partir da nova redação, sobreveio a possibilidade de execução antecipada da pena após condenação igual ou superior a 15 anos no Tribunal do Júri. Isso, sem observar que o processo se encontra em primeira instância, não havendo, apesar da soberania do veredicto dos jurados, força executiva nesta decisão, em razão da possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal de Justiça.

Tal alteração legislativa merece ser analisada diante do princípio da presunção de inocência, amparado pela Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso LVII, e pelo Artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando a dignidade do acusado ao em razão de um cumprimento antecipado de pena. Com as alterações ocasionadas pelo Pacote Anticrime, está sendo limitado o exercício da defesa, gerando discricionariedade por meio de decisões ausentes de fundamentação, podendo ocasionar danos irreversíveis que ferem a dignidade do imputado. Ademais, o intuito da instituição do Tribunal do Júri é limitar o exercício punitivo do Estado, havendo a soberania do veredicto dos jurados, que não busca atribuir segurança a estes, mas ao acusado.

Diante disso e considerando a recente alteração legislativa, questiona-se: a soberania dos veredictos sobrepõe-se ao princípio da presunção de inocência? Neste sentido, a presente pesquisa tem como propósito analisar os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência diante da recente determinação de cumprimento antecipado da pena no caso de condenação igual ou superior a 15 anos no Tribunal do Júri. Busca identificar a incompatibilidade da atual leitura e utilização do Tribunal do Júri, bem como da soberania dos veredictos frente a seu objetivo originário, analisando, ainda, a afronta ao princípio da presunção de inocência a partir do cumprimento antecipado da pena em condenação no Tribunal do Júri.

Para responder essa problemática, a pesquisa valeu-se do método dedutivo, tendo em vista que se parte da análise dos princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, visando atingir dados específicos do cumprimento antecipado de pena a partir da

nova redação do Artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal. Aliado ao método dedutivo, utilizou-se o método de procedimento histórico, o qual consiste no estudo dos acontecimentos históricos desde a origem do Tribunal do Júri no Brasil, perpassando por todas suas modificações até chegar ao modelo atual. Para, a partir disso, analisar as consequências na vida do réu condenado no Tribunal do Júri que cumpre pena em caráter antecipado. Ainda, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, uma vez que o estudo será desenvolvido a partir de livros, artigos e revistas já publicados.

A pesquisa estruturou-se em três partes. Na primeira, tem-se uma abordagem histórica, demonstrando a origem do Tribunal do Júri no Brasil; em um segundo momento, trata do número ímpar de jurados e da soberania dos veredictos e, por fim, observa o princípio da presunção de inocência diante do cumprimento antecipado de pena, no Tribunal do Júri.

Além disso, o presente artigo se insere na linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade, considerando que busca refletir sobre os aspectos jurídicos decorrentes do conflito entre normas, neste caso, processuais penais e constitucionais. As influências do cumprimento antecipado de pena quando da condenação superior a 15 anos no âmbito do Tribunal do Júri, impactam diretamente na sociedade, pois indivíduos iniciarão o cumprimento de pena mesmo pendente o julgamento de recurso, gerando traumas de proporções inimagináveis, uma vez que o acusado ainda poderá ser declarado inocente.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS: OS AVANÇOS E RETROCESSOS DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI NO BRASIL IMPERIAL À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988**

O objetivo que demarca a origem histórica desta instituição denominada de tribunal do júri não se dissocia, em momento algum, da ideia de transferência do poder estatal ao povo, ou seja, por meio da atuação direta do povo – *binômio júri + democracia*. Apesar de todos os ataques sofridos que decorreram e decorrem, principalmente, dos aspectos políticos e, por consequência, de governos autoritários, nos quais a democracia não impera(va), o tribunal do júri permanece instituído como garantia do cidadão e meio pelo qual a comunidade detém do poder de manifestar a democracia em meio a traumas e alegrias vivenciadas no seu cotidiano (CHAVES, 2022).

Na origem da sua consagração e até mesmo nos dias atuais, percebe-se a carga do misticismo presente no tribunal do júri e consubstanciada em certos costumes – destoando-se da ideia firmada de estado laico, tais como os juramentos religiosos que ocorrem em alguns julgamentos. Apesar da carga religiosa em alguns dos plenários espalhados pelo extenso

território brasileiro, o tribunal do júri, desde o seu princípio, não deixa de funcionar como a representação do povo, isto é, dos valores imbuídos na comunidade representada pelos jurados em plenário.

Ainda segundo Chaves (2022), se o povo representa os valores, crenças e atitudes de determinada comunidade, o veredicto dos jurados no tribunal do júri passa ser a expressão do sentimento social. No decorrer da história, estas crenças e valores expressados pelos jurados foram se amoldando a realidade política do país, sejam elas boas ou más. Soando, algumas vezes, no clamor popular, o apelo pela democracia.

Segundo Garcete (2020), o ponto de início do Tribunal do Júri no Brasil se deu em 04/02/1822, através de José Bonifácio de Andrade e Silva, ao encaminhar para o príncipe regente Dom Pedro de Alcântara a primeira proposta de criação de um juízo composto por jurados. Posteriormente, em 18/06/1822, por meio de decreto imperial, sobreveio a criação da primeira legislação brasileira sobre o tribunal do júri.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, nos seus artigos 151<sup>3</sup> e 152, instituiu o tribunal do júri para os casos Cíveis e Criminais, dispondo da sua composição e sobre aspectos procedimentais e de competência para o julgamento. No artigo 152<sup>4</sup>, restou firmado que os jurados seriam os responsáveis pelo julgamento do fato, restando aos juízes a aplicação da lei. Apesar da disposição de competência para julgamento em matéria cível, não foi regulamentado o procedimento para a prática, não sobrevivendo o julgamento de qualquer causa da matéria (BRASIL, 1824).

O primeiro julgamento ocorreu no dia 25 de junho de 1825, na cidade do Rio de Janeiro, sessão em que foi julgado caso que possuía como vítima o Intendente Geral de Polícia, Francisco Alberto Ferreira de Aragão que sofreu ofensa grave por meio de carta injuriosa publicada no Diário Fluminense (GARCETE, 2020).

Com o decorrer do tempo, a partir da lei de 20 de setembro de 1830, foram constituídos o júri de acusação e o júri de sentença. Ao conselho de acusação – formado por 23 jurados, competia a decisão acerca da pronúncia, ou seja, a partir do decisum proferido pelo conselho de sentença, restava constituído o conselho de sentença, este formado por 12 jurados que decidiam pela condenação ou absolvição do acusado (GARCETE, 2020).

Ao encontro do que fora exposto no primeiro momento, por meio dos aspectos políticos ocorridos no Brasil, é possível verificar mudanças drásticas ocorridas no tribunal do júri. Uma destas ocorreu no ano de 1841, com a Lei nº 261, que retirou atribuições dos jurados, passando

---

<sup>3</sup> Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos e pelo modo, que os Codigos determinarem.

<sup>4</sup> Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

para as autoridades policiais e juízes municipais a competência para a decisão de culpa e, conseqüentemente, de pronúncia (BRASIL, 1841).

O policialismo desmedido da época também resultou na extinção do júri de acusação, mantendo-se apenas o conselho de sentença. Neste período compreendido entre 1841 e 1850, o tribunal popular recebeu diversas alterações, desde a sua estrutura até a sua competência (GARCETE, 2020).

No entanto, percorrendo caminho contrário e, desta vez, com caráter republicano, a Constituição de 1891 trouxe o fim do período imperial. O art. 72 e o seu parágrafo primeiro estamparam a instituição do júri, determinando a manutenção deste e assegurando, também, tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade de direitos de liberdade, segurança e propriedade (WINCK; PELLIZZARO, 2018).

Trata-se de ponto nevrálgico na história do tribunal do júri no país, pois pela primeira vez este foi considerado como garantia fundamental. Nesse viés, o cidadão detinha o direito de ser julgado pelo tribunal do povo. Neste contexto, também é possível extrair a dissociação da instituição em relação ao Poder Judiciário.

Ainda segundo Winck e Pellizzaro (2018), destaca-se para o caráter político das mudanças sofridas pela instituição do júri no decorrer da história brasileira. Com a ditadura de Getúlio Vargas, a Constituição outorgada de 1934, que representava o Estado e não o povo, manteve no texto constitucional o tribunal do júri, todavia, permitiu ao legislador infraconstitucional modificar o júri (atribuições e elementos essenciais), o que representou grave retrocesso, ou melhor, o governo autoritário da época.

Com efeito, Pontes de Miranda (1937, p.638) não poupou comentários sobre as disposições do texto constitucional de 1934 referente à instituição do júri:

Outrora, considerava-se direito, e foi o direito ao júri que se manteve. Hoje, só a instituição como tal, já suscetível de alterações tais que a deformem, que a reduzem ao mínimo, que vale, realmente, o artigo 72? Que manteve ele? Manteve o júri para um crime no mínimo. Porque basta ter-se conservado para o crime homicídio, por exemplo, para se ter mantida a instituição. Outrossim, para outro crime.

Até o Decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938, não havia qualquer previsão acerca do princípio da soberania dos veredictos. Com o respectivo Decreto, sobreveio a delimitação desta soberania, que até então não havia sido referida. O mesmo Decreto também dispôs da competência do tribunal do júri para julgamento de homicídios dolosos, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, latrocínio e tentativa de roubo de que resulta

morte ou ferimento grave, como também para os crimes conexos (WINCK; PELLIZZARO, 2018).

Com a delimitação da dita soberania dos veredictos, o tribunal de apelação, nos casos em que interposto recurso contra a decisão proferida no júri, poderia condenar ou absolver o réu, bem como aplicar nova pena. Trata-se de marco histórico importante que influenciou em um dos maiores erros do Poder Judiciário Brasileiro e que será objeto de análise posterior e oportuna acerca da soberania dos veredictos.

Em 1946, com a Constituição do respectivo ano e com o fim da ditadura de Getúlio Vargas, a instituição do júri retornou a seu status quo, ou melhor, constitucional. Nesta Constituição, o tribunal do júri passou a ser disposto no capítulo atinente aos direitos e garantias individuais<sup>5</sup>. O caráter político da era Vargas refletido no tribunal do júri, com a Constituição de 1946, foi revertido em prol da democracia. No texto constitucional, verifica-se a vontade dos constituintes em estabelecer a soberania do júri, conforme os ditames democráticos (RANGEL, 2018).

Prerrogativas importantes que permitem o exercício pleno de defesa até os dias atuais foram resguardadas, marcando a Constituição de 1946 ponto importantíssimo para a consagração de princípios informadores do tribunal do júri. Ainda, destaca-se para a exigência de número ímpar de jurados, a qual teria a finalidade de evitar a intervenção do juiz togado em caso de empate (GARCETE, 2020, p. 157).

Já em 1967, com a Constituição da República Federativa do Brasil, posteriormente emendada em 1969, o tribunal do júri manteve-se inserido no texto constitucional. Porém, dois princípios informadores deixaram de ser previstos: o sigilo das votações e a plenitude de defesa. Mais uma vez trata-se do reflexo político sofrido pela instituição (Brasil, 1967).

Nessa época, em 1969, com a instalação do regime político autoritário (ditadura), o Brasil passou por período em que a democracia não prosperava e, conseqüentemente, o tribunal do júri também deixou de ser o plenário do “povo”. Neste período, não havia o que se falar em soberania de veredictos, sequer em soberania da própria instituição do júri, quando o próprio voto dos jurados foi alvo de autoritarismo (GARCETE, 2020).

Ainda segundo Garcete (2020), é, principalmente, em momentos como este, que a democracia não prospera, que o tribunal do júri e o sistema jurídico brasileiro sofrem ataques bárbaros, o que influi diretamente na dignidade do povo e em condenações injustas. Em tempos

---

<sup>5</sup> Art. 141 [...]

§ 28 – É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

sombrios, não apenas as regras e normas são atacadas, mas também o exercício pleno da defesa, o que nestes períodos não representa importância para os governantes (ditadores), mas sim meios para que cheguem e ousem a justificar os seus fins.

Felizmente, o panorama foi revertido com a promulgação da Constituição Cidadã de 5 de outubro de 1988. O título I, que versa sobre os Direitos Fundamentais, em seu artigo 5º reconheceu a instituição do júri com a organização que conhecemos hoje: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a sua competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

Com a Constituição Federal de 1988 – apogeu da democracia brasileira, o tribunal do júri também adquiriu a condição de cláusula pétrea, isto é, determinando que os seus preceitos sejam de observância obrigatória pela legislação infraconstitucional. Apesar de tamanha garantia do povo, que representa os seus valores democráticos, o tribunal do júri continua – não raras as vezes, a sofrer ataques, que iniciam na defesa e, por fim, atinge os acusados, sendo esta última consequência o objeto da presente pesquisa que será abordado nas próximas páginas (GARCETE, 2020).

## **2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI E O NÚMERO ÍMPAR DE JURADOS**

Conforme exposto no tópico anterior referente à contextualização histórica do tribunal do júri no Brasil, o objetivo da sua consagração era de descentralizar o poder do Estado, demonstrando que a soberania para os casos de sua competência pertence ao povo. Propiciar ao acusado ser julgado por seus pares, vai ao encontro do exercício democrático da comunidade que, em plenário, revela os seus aspectos sociais vivenciados.

Porém, esta soberania é relativamente absoluta, uma vez que da decisão do conselho de sentença cabe recurso, podendo haver um novo julgamento ou até mesmo a anulação da proferida sentença penal condenatória. O fato de a decisão dos jurados ser imotivada e leiga, isto é, julgada apenas pela íntima convicção de cada um, sem qualquer fundamentação jurídica, faz dessa decisão inconstitucional, pois a Constituição obriga a fundamentação de todas as decisões, assim como dispõe Lênio Streck (2020, s.p.): “o fato de a Constituição garantir a soberania das decisões não significa que o Júri pode tudo ou pode qualquer coisa. Tanto não pode que cabe recurso contra suas decisões”.

Na história brasileira, o veredicto dos jurados toma forma a partir do Decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938, por meio do qual passou a haver previsão expressa no sentido de

possibilidade de o tribunal de apelação reverter a decisão do conselho de sentença. Ou seja, em caso de recurso endereçado ao tribunal de apelação, este poderia reverter o *decisum* dos jurados e condenar ou absolver o apelante, como também aplicar nova pena.

Foi justamente sob este contexto que ocorreu um dos casos mais famosos e de efeitos devastadores de erro judiciário ocorrido no Brasil. Trata-se do “Caso dos Irmãos Naves” ou “Caso de Araguari” ocorrido no ano de 1939, um ano após o Decreto nº 167 que relativizou o até então desconhecido princípio da soberania dos veredictos. Neste emblemático caso, os réus haviam sido absolvidos perante os jurados, todavia, ao ser julgado recurso interposto pelo Ministério Público, o tribunal de apelação reformou a decisão e condenou a 25 anos e 6 meses de pena privativa de liberdade os réus que antes haviam sido absolvidos pelo homicídio de Benedito Caetano. Transcorridos alguns anos, foi descoberto que a vítima estava viva, sobrevivendo a inocência dos condenados (GARCETE, 2020).

Com isso, denota-se que a relativização da soberania do voto dos jurados perante o direito ao recurso no processo penal (duplo grau de jurisdição), acaba por, às vezes, viabilizar a ocorrência de erros judiciários, transferindo o poder decisório do caso para desembargadores que não estiveram em plenário e não conhecem a realidade social da comunidade representada pelo conselho de sentença. Apesar da decisão do Tribunal resultar na possibilidade de ocorrência de novo julgamento perante o tribunal do júri, sem dúvida alguma, o viés cognitivo e a dissonância cognitiva – carga cognitiva que resulta na busca pela afirmação de juízos pré-estabelecidos – influirão na tomada de decisão do novo conselho de sentença.

No mesmo sentido, é o que ocorre quando os jurados se deparam com o(s) acusado(s) algemado(s) em plenário. O tratamento conferido de já condenado ao acusado, em contramão à presunção de inocência, infere diretamente no viés cognitivo de quem irá julgá-lo, pois segundo Zaffaroni (2020, p. 106), “o sujeito torna-se como os outros veem, de acordo com a demanda do papel social atribuído”.

No entanto, a inovação trazida ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime, perfaz grave ameaça ao sistema do duplo grau de jurisdição e a presunção de inocência, não havendo o que ser ponderado com o ditame da soberania dos veredictos, pois “a soberania dos vereditos é uma garantia do réu e não algo que possa ser invocado contra ele. O próprio tribunal do Júri existe para dar maior proteção aos acusados, tanto que está previsto no artigo 5º, o qual elenca os direitos e garantias individuais de todo cidadão (CARVALHO, 2020, s.p.).

Com esta mudança drástica, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri está engessado e obrigado a determinar o cumprimento antecipado da pena igual ou superior a 15 (quinze) anos imposta ao acusado em plenário. Apesar da possibilidade de interposição de recurso, sujeitando-

se o veredicto dos jurados ao duplo grau de jurisdição, o legislador preferiu relativizar preceitos constitucionais e garantidores do acusado. Conforme versa Lênio Streck (2020, s.p.), “por qual razão uma decisão tomada no “sim” ou no “não” (no caso, um não) pode levar alguém, antes do recurso, à prisão? A possibilidade de erro no júri é infinitamente maior do que no juízo singular”.

Como já dito anteriormente, imagine-se que o acusado tenha permanecido em liberdade durante todo o transcurso do processo e em plenário sobrevenha condenação igual ou superior a 15 anos. Neste caso, o Juiz Presidente da sessão instalada deverá determinar o cumprimento executório de uma pena antecipada. Trata-se de verdadeira aberração jurídica cometida pelo legislador! Após inocentes terem queimado na fogueira, sem o devido processo legal, não havendo o direito de defesa e de recurso, em pleno o ano de 2019 o legislador afirma tal viés que representa assustador retrocesso perante o Estado Democrático de Direito.

Suponha-se que no caso exemplificado acima, seja interposto recurso de apelação pela defesa do acusado, o recurso seja conhecido e provido e, conseqüentemente, seja anulado o julgamento, o que resultará na perda do objeto que justifica a prisão do acusado, e será remetido o mesmo para novo julgamento perante o tribunal do júri. Por mais que este sujeito seja posto em liberdade, diante da perda do objeto que sustentava a sua prisão, o caráter cognitivo do novo conselho de sentença que irá julgá-lo já estará previamente afetado pelo julgamento anterior e pela ocorrência da prisão do acusado.

Outro importante e necessário ponto a ser repensado envolvendo o tribunal do júri é o número ímpar de jurados do conselho de sentença. Considerando que, durante a leitura dos votos, havendo quatro votos a favor da condenação, não se lê os demais e, mesmo que essa prática seja considerada como uma decisão por maioria absoluta, representa pouco mais de 57% do conselho de sentença (LOPES JUNIOR, 2020). O sistema brasileiro viola imprudentemente o princípio do *in dubio pro reo*, pois o sistema de votação deveria ser por maioria qualificada, como na maioria dos países, inclusive nos Estados Unidos, que é o modelo inspirador do tribunal do júri brasileiro.

A partir dessa breve comparação em relação aos números de jurados dos conselhos de sentença dos Estados Unidos e do Brasil, verifica-se que o modelo adotado pelo Brasil viola o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, pois sendo ímpar o número de jurados, nunca haverá dúvida, mesmo que não seja por maioria qualificada, sempre haverá uma maioria dos veredictos, pois conforme Daniel Avelar (2021, s.p.):

Em um processo penal verdadeiramente democrático, a proteção do acusado é alçada a valor que irradia em todas as fases e atos do procedimento, a ponto

de ser preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente. Destarte, distribui-se de maneira desigual os riscos de erro, exigindo-se "um maior rigor para a condenação do que para a absolvição.

Mais gravoso ainda que um veredicto com apenas 57% de convicção, são os casos de condenação no tribunal do júri citados anteriormente, em que a pena dimensionada resulte igual ou superior a 15 anos. Aliado ambos os contextos, do número ímpar de jurados que não configura a maioria absoluta do corpo de jurados com a possibilidade de execução antecipada da pena após condenação em plenário, chega-se ao terror inquisitório e antidemocrático em pleno século XXI (LOPES JUNIOR, 2020).

Sob esse viés, extrai-se que a novidade trazida pela Constituição de 1946 de obrigatoriedade do número ímpar de jurados, com a finalidade de evitar a intervenção do juiz togado e obrigar o número mínimo de 3 (três) jurados, não se amolda para os tempos atuais, o que alinhado a possibilidade de execução antecipada da pena no tribunal do júri (art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP) representa ofensa grave à ditames constitucionais e garantias do acusado.

### **3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DIANTE DO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA EM CONDENAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, assegura, na instituição do júri, a soberania dos veredictos e, posteriormente, no mesmo artigo, no inciso LVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Brasil, 1988). Quanto ao marco que deve ser presumida a presunção de inocência, a Constituição é clara, pois “há uma afirmação explícita e inafastável de que o acusado é presumidamente inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (LOPES JUNIOR, 2022, p.42).

O princípio da presunção de inocência, além de ser uma garantia fundamental disposta na Constituição Federal, também está assegurado na Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 11, dispondo que “toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito universal, presente em todo ordenamento jurídico pós-guerra, pois de acordo com o Artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos

[...]”. Contudo, apesar da magnitude universal, é de difícil definição, uma vez que é intangível e resulta de diferentes percepções, em determinados momentos, até mesmo errôneas.

De acordo com o Ministro Schietti (2020), muitas vezes, os familiares apenas desejam saber o que pode acontecer com o acusado e quais são os seus direitos, pois quem deveria garanti-los através de seus atos decisórios, não o faz, muito pelo contrário, usa de seus atos para exercer a própria vingança. Apesar da dignidade da pessoa humana ser um conceito universal, inclusive, previsto na Constituição Federal, não é tão garantido quanto deveria.

O direito de ser tratado como inocente até o marco do trânsito em julgado não é respeitado na jurisdição brasileira. A partir do momento que o sujeito passa a configurar o papel de acusado, presume-se que é culpado, sem sequer saber quem é essa pessoa, qual sua origem, qual sua realidade de vida cotidiana, quem realmente é por trás desse personagem a si atribuído.

Segundo Aury Lopes Jr. (2022, p. 261), a presunção de inocência “é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha--se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos”. Ainda, segundo o Ministro Schietti (2022, p. 72):

[...] relevando notar que foi o próprio constituinte quem incluiu, sob o mesmo título “dos direitos e deveres individuais e coletivos”, normas de cunho restritivo à liberdade, nomeadamente as que previram tratamento penal mais rigoroso em relação a determinadas condutas.

Ocorre que, na atual sociedade punitivista, se há um acusado e não há prisão imediata, o sentimento de impunidade repercute de forma extremamente negativa na sociedade, pois o que se deseja é que alguém pague com a privação de sua liberdade pelo delito cometido, sequer se cogita em presunção de inocência. O que deve ser observado é que “para, soberano, o princípio da presunção de inocência, a obviar, portanto, em processos de natureza criminal, a execução do acórdão condenatório antes que se tenham esgotados os recursos cabíveis” (CRUZ, 2022, p. 286).

Ao invés de valer-se do princípio *in dubio pro reo*, utiliza-se do pseudo-princípio *in dubio pro societate*, uma vez que a sociedade e a mídia anseiam apenas que seja apresentado um culpado para saciar o desejo de condenação, pois é frequente manchetes com a legenda “ninguém foi preso até o momento”, implicando cada vez mais em um viés punitivista, bem como tornando a defesa cada vez mais difícil, pois em casos de larga escala, dificilmente a decisão será de outra forma, gerando uma sucessão de condenações in dúbias. Nesse sentido, Alexandre Morais da Rosa (2020, s.p.), crítica:

*O in dubio pro societate*, por certo, não passa de mera camuflagem, por meio da qual se almeja ocultar a falta de fundamentos fáticos, teóricos, normativos e racionais do ato decisório. Não por acidente, quando aplicado, o *in dubio pro societate* se revela sempre apoiado na negação de direitos fundamentais, como se uma sociedade complexa como a brasileira, em todos os casos em que chamada a atuar, optasse, inapelavelmente, pela medida mais gravosa à pessoa que luta por sua liberdade.

O acusado já vem sofrendo no procedimento adotado nos crimes dolosos contra a vida, pois, há a incerteza no inquérito policial, incerteza do delegado em indiciar, incerteza do Ministério Público em oferecer a denúncia, etc. Na sentença de pronúncia, o que deveria ser observado são os indícios da existência do crime e de autoria, porém, já há o uso do pseudo-princípio do *in dubio pro societate*, o qual se trata de mera tese acusatória, sem qualquer base constitucional para levar o acusado a julgamento perante o tribunal do júri.

No ano de 2019, houve a edição do “Pacote Anticrime”, o qual modificou o artigo 492, inciso I, incluindo a alínea “e”, determinando que em condenações iguais ou superiores a 15 anos no Tribunal do júri, o réu seja imediatamente preso para cumprir antecipadamente a pena imposta, independente de interposição de recurso. Diverge, também, do artigo 313, § 2º, do Código de Processo Penal<sup>6</sup>, dispositivo que impossibilita a utilização da prisão preventiva como pena antecipada (FERNANDES, 2020).

Muito se discute sobre a constitucionalidade da prisão em segunda instância pelo fato de os tribunais superiores não analisarem o mérito, porém, do júri cabe recurso de apelação, podendo, inclusive, discutir-se questões de mérito. Tal recurso possível até mesmo a anulação do julgamento e a designação de um novo júri, sendo o acusado posto em liberdade, pois a pena imposta não possui mais efeitos jurídicos, como aconteceu no Caso da Boate Kiss em agosto deste ano (LOPES JUNIOR; ROSA, 2020).

As consequências na vida do acusado que cumpre antecipadamente uma pena imposta em primeiro grau são inimagináveis, pois o estigmatiza totalmente e, ainda, reforça o fato de que a soberania dos veredictos se sobrepõe ao princípio da presunção de inocência, o que configura um desrespeito tremendo de garantias constitucionais. Bruno Seligman de Menezes e Mário Luís Lírio Cipriani (2021, s.p.), discordam:

O que pretendemos dizer é que, quisesse, de fato, dar especial peso à *soberania dos veredictos* — a nosso juízo de forma inadequada, pelas razões acima —,

---

<sup>6</sup> Art. 313 [..]

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia

o Pacote Anticrime não deveria ter estabelecido um patamar de pena a justificar a prisão obrigatória, mas sim fazê-lo de forma indiscriminada. A se permitir a aberração jurídica envolvida passaremos a ter (se já não o temos) dosimetrias de pena construídas artificialmente para se chegar a resultados desejados, autorizadores de prisão obrigatória.

O “Pacote Anticrime”, cria um verdadeiro malabarismo jurídico para tornar possível o cumprimento antecipado da pena a partir da condenação superior a 15 anos oriunda do Tribunal do Júri. Fere diretamente o princípio da presunção de inocência assegurado pela Constituição, tratando o acusado como culpado sem respeitar o marco do trânsito em julgado (STEINER, 2022). Conforme Bruno Seligman de Menezes e Mário Luís Lírio Cipriani (2021, s.p.), “a Justiça se faz cumprindo a Carta Magna, especialmente o devido processo legal e a presunção de inocência”.

Ambos os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência são garantias fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição Federal, o que se reflete é se a soberania dos veredictos pode ser usada de forma diversa para levar o acusado à prisão, pois qual a diferença entre uma pena de 14 anos e 11 meses e uma pena de 15 anos e 2 meses. Inclusive, pode-se o primeiro crime ser mais gravoso que o segundo, considerando a dosimetria aplicada, elevando drasticamente a pena mínima no primeiro caso (LOPES JUNIOR, 2020).

Neste contexto, José Frederico Marques (apud NICOLITT, 2020, s.p.), ensina que:

A soberania dos veredictos não pode ser atingida enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentando a algum se comete ao texto constitucional. Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantem o *ius libertatis*.

Acredita-se que esta contradição ainda seja revista pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que é o guardião da Constituição - e não seu dono ou criador, e assim o deve fazê-lo. Não deve permitir que direitos e garantias fundamentais, após séculos de discussões, sejam perdidas e que não se tenha uma sociedade ainda mais punitivista, pois o imputado tem o direito constitucional de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e assim deve ser (LOPES JUNIOR, 2022, p. 41).

A morosidade processual que enseja, em alguns casos, a ocorrência da prescrição – o que não vai ao encontro de grande maioria dos crimes dolosos contra a vida em razão das altas penas para estes delitos e, por consequência, na ineficácia do poder estatal, decorre justamente da ineficiência do próprio Estado. Seja em razão do número de processos, recursos ou até mesmo da própria relativização de procedimentos persecutórios – pelos próprios agentes

estatais que deveriam agir em conformidade com as garantias dos cidadãos - que representam garantias do suspeito/acusado/réu e resultam em nulidades processuais.

Perante a exigência da sociedade por respostas rápidas e efetivas perante a ocorrência de supostos fatos criminosos, principalmente em casos de repercussão midiática, tal situação não se resolve por meio de prisões arbitrárias e precoces de acusados, pois claramente “o interesse pelo sangue e a presença de menções de “ondas de crime” destacam que o objeto fetiche da comunicação jornalística é claramente o crime” (ZAFFARONI, 2020, p. 83).

Mesmo por este ângulo, nada justifica o Poder Judiciário agir de forma temerária, visando única e exclusivamente a satisfação da sociedade (pseudo justificativa). Enquanto se relativizar garantias fundamentais, resultará em erros judiciários que ferem por completo a dignidade dos atingidos por um sistema que deveria funcionar como baluarte na defesa de seus princípios constitucionais e da dignidade do seu povo.

A influência da comoção social que influencia os autos desde o inquérito policial, isto é, mesmo antes de formada a ação penal, acaba por resultar no desprezo de direitos e em conclusões precipitadas. Exemplo de erro em consequência da pressão da sociedade e da mídia é o caso do crime do Bar Bodega em 1996, de propriedade de artistas famosos da Rede Globo de Televisão. Cinco pessoas teriam adentrado no estabelecimento e praticado o delito de latrocínio, resultando na morte de duas vítimas fatais (SILVA, 2022, p.197).

A investigação célere levada a cabo pela Polícia Civil do Estado de São Paulo resultou em sessões de tortura para que indivíduos confessassem o crime. Mais tarde, apurou-se que os sujeitos torturados não eram os autores do crime. A atuação da Polícia Civil do Estado de São Paulo em busca de saciar o apelo midiático e da sociedade, restou na condenação do Estado de São Paulo pelo Supremo Tribunal Federal ao ressarcimento de uma das pessoas presas injustamente<sup>7</sup> (SILVA, 2022, p. 195-197)

Sob o mesmo viés punitivista, em atenção a exigência da sociedade por soluções céleres, mais especificamente na restrição da liberdade do acusado, a Lei nº 13.964/2019 alterou o art. 492, inciso I, inserindo a alínea “e” do Código de Processo Penal Brasileiro, a fim de enrijecer o tratamento com aquele que é submetido ao julgamento popular, de modo que discorda Oliveira Neto (2022, s.p.):

A execução provisória da decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, introduzida no CPP pelo pacote "anticrime", é flagrantemente inconstitucional, independentemente da dosimetria da pena, por desprezar o artigo 5º, inciso LVII, da CF/88.

---

<sup>7</sup> STF, RE 385.493-0, relator Min. Celso de Mello.

Nesse mesmo sentido, apesar da necessidade de ponderação entre os ditames constitucionais da soberania dos veredictos dos jurados e da presunção de inocência, o último acaba por ser desvalorizado com a mudança ocasionada pelo denominado “Pacote Anticrime”, enquanto a soberania dos veredictos dos jurados se sobrepõe nos casos de condenação em plenário para a possibilidade da execução antecipada de uma pena antecipada. Extraí-se desta realidade a total relativização de direitos que foram adquiridos por meio de muita luta para que sobreviesse o direito de pelo menos defender-se, e hoje retrocede ao passado, percorrendo caminho distante da efetivação de direitos fundamentais conquistados após séculos.

A plenitude de defesa encerra-se fora do plenário. Porém, com a inovação trazida pelo legislador por meio do Pacote Anticrime, permite-se a discricionariedade do Juiz Presidente da sessão do Júri, fazendo com que o *quantum* de pena imposto ao acusado seja o único argumento sustentador da sua prisão, ou melhor, da execução antecipada da pena, cabendo, ainda, recurso da decisão dos jurados.

Por consequência lógica, o legislador ao permitir tal discricionariedade, acaba por abalar o exercício da ampla defesa, pois, em caso de irresignação contra a prisão do acusado condenado no plenário do júri, o pedido de suspensão da pena - que poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição apartada e dirigida ao relator<sup>8</sup> - combaterá quais argumentos? Que a pena imposta contra si é igual ou superior a 15 anos e que, tão somente, isto basta para que passe a cumprir uma pena que sequer detém caráter preventivo e, menos ainda, trata-se de uma prisão-pena decorrente de condenação transitada em julgado?

Conforme disposto no § 3º, do art. 492, do CPP, o Juiz Presidente da sessão poderá deixar de autorizar a execução antecipada da pena a qual se refere a alínea “e” do mesmo dispositivo, caso identifique questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. O que se verifica novamente é a vontade do legislador em atribuir ao juiz presidente do júri tamanho poder decisório e discricionário, cabendo a este último fazer juízo do que não lhe compete, inclusive, em momento que ainda sequer há a ciência da vontade de interposição de recurso por parte da defesa do acusado.

---

<sup>8</sup> § 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

<sup>9</sup> Art. 492 [...]

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

Em contradição, o § 4<sup>o</sup><sup>10</sup> do mesmo dispositivo se refere a ausência de efeito suspensivo da apelação interposta contra decisão condenatória em que a pena seja igual ou superior a 15 anos. Na própria denominação atribuída à Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime - denota-se o que o legislador pretendia com a sua existência. A própria denominação remete a ideia de combate ao crime, ou seja, por meio da referida Lei buscou o legislador atender demandas da sociedade, mais especificamente, medidas acautelatórias e imediatas contra suspeitos e acusados de crimes, como meio para promoção da segurança pública.

Diante do contexto político e social vivenciado no país nos últimos anos, parte da sociedade questiona a falta de segurança jurídica das decisões, na grande maioria das vezes, de Tribunais Superiores, que, segundo o clamor popular, acaba por relacionar-se diretamente com a falta de segurança pública no país, sendo o argumento de grande massa de políticos o combate à crimes, enquanto os números demonstram a baixa na taxa de criminalidade.

Nitidamente, é possível verificar a falha do legislador, o qual não logrou êxito qualquer em equilibrar os interesses legítimos da sociedade com os direitos fundamentais dos acusados. Como muito bem aborda o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (2020, p. 185) “[...] A liberdade é um dos valores e bens jurídicos mais valiosos na existência de qualquer pessoa. O poder de restringi-la, por isso mesmo, deve ser cercado de todas as cautelas.”.

Portanto, os meios empregados pelos legisladores com o intuito de corresponderem aos anseios da sociedade não se desincumbem de alcançar os seus fins, sendo as alterações legislativas como a do art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal Brasileiro, mais um fator gerador de erros judiciários e, conseqüentemente, de impunidade, não servindo para solucionar os problemas da própria sociedade e, ainda, anulando por completo garantias fundamentais do povo.

## CONCLUSÃO

Foi possível observar que o objetivo que demarca a origem histórica da instituição do Tribunal do Júri não se dissocia, em momento algum, da ideia de transferência do poder estatal ao povo, pois, o povo, a partir de seus semelhantes, possui maior competência para julgar seus pares, pois vivem na mesma realidade social e são capazes de ter maior empatia, em tese. O ponto inicial do Tribunal do Júri no Brasil se deu em 1822, a partir da proposta de José

---

<sup>10</sup> § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

Bonifácio ao Príncipe Dom Pedro de Alcântara para a criação de um juízo composto por jurados que, posteriormente, no mesmo ano, por meio de decreto imperial, resultou na criação da primeira legislação brasileira sobre o tribunal do júri.

Tal instituto passou por diversas mudanças desde sua origem em 1822 até configurar o Tribunal do Júri que se conhece atualmente. Destaca-se o caráter político como motivo das mudanças sofridas pela instituição do júri no decorrer da história brasileira, visto que em determinados momentos se entendeu que o objeto de proteção deveria ser o Estado e não o povo.

Salienta-se, ainda, a exigência trazida pela Constituição de 1946 sobre o número ímpar de jurados, o qual teria a finalidade de evitar a intervenção do juiz togado em caso de empate, um importante pilar que perdeu o sentido, pois nos dias atuais, um conselho de sentença formado por sete jurados totaliza pouco mais de 57% de convicção em condenar, o que é um absurdo. Na história brasileira, o veredicto dos jurados toma forma a partir do Decreto 167 de 1938, por meio do qual passou a haver previsão expressa no sentido de possibilidade de o tribunal de apelação reverter a decisão do conselho de sentença, o que resultou em emblemáticos e irreparáveis erros judiciais.

A soberania dos veredictos atual se dá em consonância com o Estado Democrático de Direito, que é propiciado ao acusado ser julgado por seus pares e, ao juiz togado, cabe apenas a aplicação da legislação, com base na decisão dos jurados. Porém, essa soberania é relativa, a partir do momento que cabe recurso e desse pode resultar até mesmo um novo julgamento, porém, sem sombra de dúvidas, a primeira condenação influenciará na decisão do novo conselho de sentença.

O sistema brasileiro viola imprudentemente o princípio do *in dubio pro reo*, pois o sistema de votação deveria ser por maioria qualificada, como na maioria dos países. O referido princípio é claro até mesmo em sua nomenclatura: em caso de dúvida, o réu deve ser absolvido, o que claramente não ocorre, enquanto a não observância do princípio do *in dubio pro reo* gera consequências inimagináveis na vida do réu que cumpre antecipadamente a pena imposta.

Apesar da previsão constitucional do princípio da presunção de inocência, alcançar a sua efetividade é um caminho árduo e ainda longo. O poder judiciário, que deveria ser garantidor dos princípios constitucionais e processuais, atua de forma discricionária, principalmente, quando utiliza de seu poder punitivo para criminalizar o acusado.

Desde o inquérito policial, quando o sujeito passa a ser acusado de ter cometido determinado delito, passa a ser tratado como criminoso, não só pela sociedade extremamente punitivista em que se vive, mas também pelo órgão policial e, conseqüentemente, pelo judiciário, sendo este último o que deveria ser o garantidor de seus direitos fundamentais.

A partir da edição do denominado “Pacote Anticrime”, Lei nº. 13.964/2019, houve um rompimento em relação ao respeito do marco constitucional do trânsito em julgado, pois o acusado passa a ser tratado como culpado, como criminoso que deve cumprir pena imediatamente, independente das consequências a ele causadas.

Aliado a todos os atropelos constitucionais da referida Lei Federal, existe, ainda, o clamor popular por vingança, por solução célere, seja ela qual for, independentemente da vida que se perca a partir da prisão. O acusado perde sua dignidade a partir do momento em que a mídia “cai em cima” por punição, por consequência, perde parte de sua vida durante o processo, sem contar seu psicológico, que nunca mais será o mesmo após esse tratamento social.

Evidentemente, a inovação legislativa viola as garantias fundamentais, notadamente, a presunção de inocência, em favor da manutenção de um sistema inquisitorial do Tribunal do Júri que não se desvencilhou dos valores historicamente antidemocráticos. Portanto, a soberania dos veredictos se sobrepõe à presunção de inocência, neste caso, devendo ser revista tal incompatibilidade diante do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Facuz. **A decisão por maioria de votos**. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2021-jul-24/tribunal-juri-decisao-maioria-votos-tribunal-juri#\\_ftn8](https://www.conjur.com.br/2021-jul-24/tribunal-juri-decisao-maioria-votos-tribunal-juri#_ftn8). Acesso em: 06 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênua: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 2 jun. 2022.

BRASIL. [Lei nº. 13.964 (2019)]. **Pacote Anticrime**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 167 (1938)]. **Regula a Instituição do Júri**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm). Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**.

Brasília, DF. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 28 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 28 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 28 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 29 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 29 set. 2022.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.689 (1941)]. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. [Lei nº. 261 (1841)]. **Lei 261, Reformando o Código de Processo Criminal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm). Acesso em 29 set. 2022.

CARVALHO, Marco Aurélio de. et al. **Atenção: o espectro da prisão antecipada ronda o Tribunal do Júri**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-15/opinioao-espectro-prisao-antecipada-ronda-tribunal-juri>. Acesso em: 3 abr. 2022.

CHAVES, Charley Teixeira. **O povo e o tribunal do júri**. 2. ed., 1 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 7. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FERNANDES, Álvaro Antanavicius; TERRA, Luíza Borges. A prisão decorrente da sentença condenatória no Tribunal do Júri e a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019: um olhar a partir do princípio constitucional da presunção de inocência. *In*: HABIB, Gabriel (coord.). **Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020. p. 31-47.

GARCETE, Carlos Alberto. **Homicídio: aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 01 out. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620117/>. Acesso em: 01 out. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Prisão obrigatória no júri é mais uma vez inconstitucional**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>. Acesso em: 29 mar. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Por que precisamos de 8 jurados no plenário do tribunal do júri?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/limite-penal-precisamos-jurados-plenario-tribunal-juri>. Acesso em: 05 jun. 2022.

MENEZES, Bruno Seligman de; CIPRIANI, Mario Luís Lírio. **O caso boate Kiss e o uso de regras penais e processuais penais à la carte**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-20/opiniao-boate-kiss-uso-regras-la-carte>. Acesso em 15 mai. 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1937, p. 638.

NICOLITT, André. **Soberania dos veredictos: a garantia fundamental que pode levar à prisão?** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/andre-nicolitt-soberania-veredictos>. Acesso em: 30 jun. 2022.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **É irremediável a inconstitucionalidade da prisão automática após condenação do júri**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-01/opiniao-prisao-automatica-condenacao-juri>. Acesso em: 5 abr. 2022.

PIMENTEL, Fabiano. **Processo Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 07 out. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A constante (e inconstitucional) presença do in dubio pro societate no STF**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubio-pro-societate-stf>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Eficiência e respeito a direitos fundamentais na atividade investigativa - um discurso possível: pela criação de axiomas que limitem a atuação estatal na busca de uma investigação criminal garantista**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

STEINER, Sylvia. In: Tribunal Penal Internacional. Recanto Maestro: Antonio Meneghetti Faculdade. 2022

STRECK, Lenio Luiz. **Júri: pode um simples “não” levar à imediata prisão do réu?** Revista Consultor Jurídico. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jan-30/senso-incomum-juri-simples-nao-levar-imediat a-prisao-reu](https://www.conjur.com.br/2020-jan-30/senso-incomum-juri-simples-nao-levar-imediat-a-prisao-reu). Acesso em: 3 abr. 2022.

TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva. **Justiça e jury no Estado Moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 1938, p. 235-236.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights - Portuguese**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 7 out. 2022.

WINCK, Daniela Ries; PELLIZZARO, Mariana. **A implantação do tribunal do júri no brasil e suas características nos principais países do mundo**. Ponto de Vista Jurídico, 2018. p. 50-65.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Bailone, Matías. **Dogmática penal e criminologia cautelar: uma introdução à criminologia midiática**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.